



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.970 - PA (2009/0134964-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA GASPAR DA SILVA
ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : SÉRGIO OLIVA REIS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR MAIS DE 15 ANOS CONSECUTIVOS. SUPERAÇÃO DA NOTA DE PROVISORIEDADE IDENTIFICADA NO MOMENTO DA PRIMEIRA AVENÇA. CONSUMAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA COLMATADA *EX OPE TEMPORIS*. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. A teor do disposto nos arts. 37, II e 206, V da Constituição Federal, o ingresso no serviço público está sujeito à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo no caso de cargo em comissão e na hipótese prevista no inciso IX do citado art. 37, qual seja, contratação temporária de prestação de serviço, caso em que a Administração pode rescindir a qualquer momento o contrato administrativo em virtude da extinção do interesse na sua continuação.

2. Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto e diante da primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas colmatadas *ex ope temporis*, ainda que o ato administrativo tenha nascido de forma irregular.

3. No presente caso, a recorrente encontra-se no exercício do cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará há mais de 15 anos, o que, por si só, revela a extensão das consequências da reversão, a esta altura, da Docente à situação anterior à sua contratação, impondo não apenas um recuo de 15 anos em seu *status* profissional, mas também um retrocesso na sua vida, com os mais variados desdobramentos.

4. Em caso como este, seria uma penalização injustificável a exclusão da Professora do quadro de Docentes do Esta do Pará, decorrente unicamente da opção administrativa de prorrogar o contrato de prestação de serviço, transmudando a natureza excepcional da contratação temporária, utilizada para atender necessidade provisória de interesse público, por tempo determinado. Nas palavras do Professor VICENTE RÃO, *seria agravar a triste condição da humanidade, querer mudar através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças* (O Direito e a Vida dos Direitos, São Paulo, RT, 1991, p. 323).

5. Ademais, neste caso, não é nada recomendável, do ponto de vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do interesse público, que uma pessoa que já se encontra trabalhando desde 1992, sem que haja qualquer indício de que exerça seu trabalho de maneira insatisfatória, seja abruptamente dali desalojada e sofra uma drástica modificação na sua situação profissional, econômica e moral, com consequências irreversíveis.

6. Recurso Ordinário provido para assegurar o direito líquido e certo da recorrente de ser reintegrada no cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará, com o ressarcimento de todos os seus direitos, inclusive vencimentos e cômputo do tempo de serviço, desde a data da sua exoneração; bem como para assegurar o direito de ser mantida no serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.970 - PA (2009/0134964-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA GASPAR DA SILVA
ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : SÉRGIO OLIVA REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por RITA DE CÁSSIA GASPAR DA SILVA, em adversidade ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVIMENTO A CARGO PÚBLICO - CONCURSO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL - PREJUDICIAL VENTILADA NA TRIBUNAL ACOLHIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Considerando que se trata de mandado de segurança preventivo e em face da questão prejudicial levantada na tribuna consistente em que o Estado do Pará não demitirá os servidores temporários até que o cargo seja ocupado por servidores efetivos, aplica-se o Princípio da Continuidade do serviço público.

II - Prejudicial acolhida.

III - À unanimidade de votos, processo extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV do CPC, nos termos do voto do relator (fls. 187).

2. Os Embargos de Declaração opostos (fls. 197/200) foram conhecidos, mas improvidos (fls. 245/253).

3. A recorrente assevera ter direito líquido e certo a ser reintegrada no seu cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará, bem como a ser albergada pela estabilidade plena para permanecer nesse cargo. Caso assim não se entenda, alega ter direito a permanecer no referido cargo até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que venha a ser realizado pelo Estado concurso público para a educação especial.

4. Aduz que foi contratada como servidora temporária pela Secretaria de Educação do Estado do Pará em 1.6.1992, tendo o seu contrato de trabalho sido prorrogado sucessivamente até 31.12.2007. Alega que em virtude da boa-fé dos servidores públicos contratados temporariamente, bem como do princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, como o presente caso, destinado aos alunos portadores de deficiência, deve ser atribuído caráter permanente à contratação.

5. Em contrarrazões, o Estado do Pará alega preliminar de deserção. Quanto ao mérito alega a ausência de direito líquido e certo da Impetrante, uma vez que o servidor temporário não possui estabilidade no serviço público, sendo certo que *a dispensa do servidor temporário pode ser efetivada pela Administração Pública em qualquer momento, sem prévio aviso, diante de critérios pautados na oportunidade e na conveniência do encerramento do pacto* (fls. 273).

6. Além disso, informa que *o Entre Federado vem cumprindo cláusula de acordo judicial celebrado com o Ministério Público do Trabalho, no escopo de substituir os servidores temporários pelos efetivos, depois de ultimadas as fases integrantes dos concursos públicos* (fls. 274).

7. O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 283/288).

8. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.970 - PA (2009/0134964-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA GASPAR DA SILVA
ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : SÉRGIO OLIVA REIS E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR MAIS DE 15 ANOS CONSECUTIVOS. SUPERAÇÃO DA NOTA DE PROVISORIEDADE IDENTIFICADA NO MOMENTO DA AVENÇA. CONSUMAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA COLMATADA EX OPE TEMPORIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. *A teor do disposto nos arts. 37, II e 206, V da Constituição Federal, o ingresso no serviço público está sujeito à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo no caso de cargo em comissão e na hipótese prevista no inciso IX do citado art. 37, qual seja, contratação temporária de prestação de serviço, caso em que a Administração pode rescindir a qualquer momento o contrato administrativo em virtude da extinção do interesse na sua continuação.*

2. *Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto e diante da primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas colmatadas ex ope temporis, ainda que o ato administrativo tenha nascido de forma irregular.*

3. *No presente caso, a recorrente encontra-se no exercício do cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará há mais de 15 anos, o que, por si só, revela a extensão das consequências da reversão, a esta altura, da Docente à situação anterior à sua contratação, impondo não apenas um recuo de 15 anos em seu status profissional, mas também um retrocesso na sua vida, com os mais variados desdobramentos.*

4. *Em caso como este, seria uma penalização injustificável a exclusão da Professora do quadro de Docentes do Esta do Pará, decorrente unicamente da opção administrativa de prorrogar o contrato de prestação de serviço, transmutando a natureza excepcional da contratação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporária, utilizada para atender necessidade provisória de interesse público, por tempo determinado. Nas palavras do Professor VICENTE RÁO, seria agravar a triste condição da humanidade, querer mudar através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças (O Direito e a Vida dos Direitos, São Paulo, RT, 1991, p. 323).

5. *Ademais, neste caso, não é nada recomendável, do ponto de vista do interesse público, que uma pessoa que já se encontra trabalhando desde 1992, sem que haja qualquer indício de que exerça seu trabalho de maneira insatisfatória, seja abruptamente dali desalojada e sofra uma drástica modificação na sua situação profissional, econômica e moral, com consequências irreversíveis.*

6. *Recurso Ordinário provido para assegurar o direito líquido e certo da recorrente de ser reintegrada no cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará, com o ressarcimento de todos os seus direitos, inclusive vencimentos e cômputo do tempo de serviço, desde a data da sua exoneração; bem como para assegurar o direito de ser mantida no serviço público.*

1. Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de deserção do recurso por ausência de preparo, uma vez que os beneficiários da justiça gratuita, como no caso (fls. 26), estão dispensados desse recolhimento, pelo que a alegação do Estado do Pará não merece acolhimento.

2. Como visto, o presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança foi interposto para adversar acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Pará que denegou a ordem impetrada pela recorrente para manter o ato da Governadora do Estado do Pará que negou a efetivação da recorrente no cargo de Professora da Educação Especial, para o qual foi temporariamente contratada. A recorrente alega seu direito líquido e certo ao provimento definitivo no referido cargo em razão da sua boa-fé, bem como do princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais.

3. Por sua vez, o Estado do Pará sustenta que a função pública exercida pela Impetrante é temporária e tem natureza precária, sendo certo que a Administração Pública detém discricionariedade para exonerar *ad nutum* o servidor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente de prévio processo administrativo.

4. Ao que se constata, os fundamentos que dão suporte à impetração revestem-se de inquestionável plausibilidade jurídica, porquanto põe em relevo controvérsia de índole superior, consubstanciada na ponderação de valores relacionados ao princípio da legalidade dos atos administrativos, em face do postulado da segurança jurídica, igualmente prezável pela ordem jurídica.

5. Com efeito, não se discute que, a teor do disposto nos arts. 37, II e 206, V da Constituição Federal, o ingresso no serviço público está sujeito à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo no caso de cargo em comissão e na hipótese prevista no inciso IX do citado art. 37 (contratação temporária de prestação de serviço). Também não se questiona que a Administração pode rescindir a qualquer momento o contrato administrativo dos servidores temporários em virtude da extinção do interesse público na continuação da contratação.

6. Ocorre que a presente controvérsia reveste-se de peculiaridades que demandam uma flexibilização dos citados preceitos, que não podem ser aplicados de forma absoluta, como se passa a demonstrar.

7. A Impetrante foi contratada temporariamente por 6 meses pela Secretaria de Educação do Estado do Pará, em 1 de junho de 1992, em conformidade com a Lei Complementar Estadual 7, de 28 de agosto de 1991, que regulamenta a contratação temporária no Estado do Pará, e estabelece, em seu art. 20., que as contratações têm prazo determinado de 6 meses, *prorrogável por igual período e por uma única vez*.

8. No entanto, com fundamento nas posteriores Leis Complementares Estaduais Paraenses 11/93, 19/94, 30/95 e 36/98, esse contrato foi sucessivamente prorrogado até 31.12.2007.

9. Diante desse quadro, impõe-se reconhecer a realidade das coisas e constatar que a situação da recorrente é resultado de ato da própria Administração Pública que, ao invés de promover concurso público específico para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargo, *dentro do prazo da temporariedade*, optou por prorrogar o contrato, assim transmudando a natureza excepcional da contratação temporária, que realmente deveria ser utilizada apenas para atender necessidade provisória de interesse público, por tempo determinado.

10. Além disso, não se pode perder de vista que a recorrente encontra-se no exercício do cargo de Professora *há mais de 15 anos*, o que, por si só, revela a extensão das consequências da reversão, a esta altura, da sua situação funcional. A manutenção do acórdão recorrido significará impor à recorrente não apenas um recuo de 15 anos em seu *status* profissional, mas significará, em verdade, recuar a sua vida, com os mais variados desdobramentos, importando numa penalização injustificável, como há de se convir, já que, como visto, decorre unicamente da referida opção administrativa do Estado.

11. Acerca dessa questão, convém trazer à baile a brilhante lição do Professor VICENTE RÁO:

(...) a inviolabilidade do passado é princípio que encontra fundamento na própria natureza do ser humano, pois, segundo as sábias palavras de Portalis, o homem que não ocupa senão um ponto no tempo e no espaço, seria o mais infeliz dos seres, se não se pudesse julgar seguro nem sequer quanto à sua vida passada. Por essa parte de sua existência, já não carregou todo o peso de ser destino? O passado pode deixar dissabores, mas põe termo a todas as incertezas, Na ordem da natureza só o futuro é incerto e esta própria incerteza é suavizada pela esperança, a fiel companheira de nossa fraqueza. Seria agravar a triste condição da humanidade, querer mudar através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças (O Direito e a Vida dos Direitos, São Paulo, RT, 1991, p. 323).

12. Diante desse quadro, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, a fim de atingir o equilíbrio entre os princípios da legalidade e da igualdade com os princípios da segurança jurídica e da estabilidade nas relações sociais tocadas pelo Direito Público, de modo a confirmar-se juridicamente uma solução socialmente aceitável; é inegável que Administração Pública pode muito, mas não pode tudo, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo, por exemplo, sobrepor-se aos efeitos do tempo ou impedir que o seu decurso inevitável produza resultados que não podem ser ignorados, como se o desfazimento de atos administrativos pudesse devolver às pessoas o tempo pretérito e todas as suas passadas alegrias.

13. Dest'arte, considerando as peculiaridades do caso concreto e diante da primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas colmatadas *ex ope temporis*, ainda que o ato administrativo tenha nascido de forma irregular.

14. Importa, ainda, destacar que o Estado do Pará não traz elementos que permitam a conclusão de que a recorrente violou o princípio da boa-fé objetiva, nem que se valeu de meios espúrios para forçar a sedimentação de uma situação de fato, com o fito de obter, posteriormente, o benefício da aplicação da *teoria do fato consumado*.

15. Além do que, não é nada recomendável, do ponto de vista do interesse público, que uma pessoa que já se encontra trabalhando desde 1992, sem que haja qualquer indício de que exerça seu trabalho de maneira insatisfatória, seja abruptamente dali desalojada e sofra uma drástica modificação na sua situação profissional, econômica e moral, com consequências irreversíveis.

16. A corroborar a tese expendida, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM. EM REGRA NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO REVISAR OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA. LEGÍTIMA CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. *O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora na análise do mérito das questões em concurso público, salvo se a questão impugnada pelo candidato apresentar-se dissociada dos pontos constantes do edital ou teratológica.*

2. *Todavia, ainda que a instância ordinária incida em desacerto, a Primeira Seção desta Corte Superior tem entendido que as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de se causar à parte excessivo prejuízo. Trata-se da aplicação da teoria do fato consumado, que privilegia o princípio da segurança jurídica e a estabilidade nas relações sociais.

3. *A teoria do fato consumado, contudo, não pode ser aplicada indiscriminadamente sem uma análise sobre as particularidades de cada caso. Há situações onde o princípio da boa-fé objetiva impõe o seu afastamento. A título de exemplo, não se poderia considerar consolidada uma situação de fato resultado de conduta antijurídica premeditada. O Direito não pode premiar a torpeza.*

4. *In casu, todavia, não há elementos no acórdão que permitam a conclusão de que o recorrido violou o princípio da boa-fé objetiva, nem de que se valeu de meios espúrios para forçar a sedimentação de uma situação de fato, com o fim de obter, posteriormente, o benefício da aplicação da teoria do fato consumado.*

5. *Recurso especial improvido (REsp. 1.130.985/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.02.2010).*

✧ ✧ ✧

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. *O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da autotutela do Poder Público.*

2. *O art. 55 da Lei 9.784/99 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos viciosos e permitindo, a contrario sensu, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno quinquenal, mediante a convalidação ex ope*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporis, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício.

3. *A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular.*

4. *O poder da Administração, dest'arte, não é absoluto, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. O decurso do tempo, em certos casos, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração.*

5. *Cumprir a lei nem que o mundo pereça é uma atitude que não tem mais o abono da Ciência Jurídica, neste tempo em que o espírito da justiça se apóia nos direitos fundamentais da pessoa humana, apontando que a razoabilidade é a medida sempre preferível para se mensurar o acerto ou desacerto de uma solução jurídica.*

6. *Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembléia Legislativa da Paraíba, sem a prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas Paraibana.*

7. *A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade.*

8. *Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadorias (RMS 25.652/PB, de minha relatoria, DJe 13.10.2008).



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. CONTINUIDADE NO CERTAME POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR. APROVAÇÃO. POSSE E EXERCÍCIO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. CONVALIDAÇÃO E TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. A teoria do fato consumado é discutível criação jurisprudencial, cuja invocação, quando admitida, somente é cabível em situações especialíssimas, mormente quando se preserva situação decorrente de liminar, embora irregular e ilegal, porque consolidada no tempo e irreversível.

2. Pena de se atender mais à letra do que ao espírito da lei, forçoso reconhecer como caracterizada a convalidação da investidura no cargo público, a ensejar a aplicação da teoria do fato consumado, nas hipóteses tais, em que o candidato, por força de medida liminar, prossegue no certame e é aprovado, e assim permanece no exercício da função por mais de dez anos.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 139.279/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 22.04.2008).

17. Encontra-se patente, portanto, o direito líquido e certo da recorrente de ser mantida no serviço público; por tais fundamentos, dou provimento ao Recurso Ordinário, para determinar a reintegração da Servidora no cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará, com o ressarcimento de todos os seus direitos, inclusive vencimentos e cômputo do tempo de serviço, desde a data da sua exoneração; bem como assegurar o direito dela de permanecer no referido cargo.

18. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0134964-5

RMS 29.970 / PA

Número Origem: 200830011405

PAUTA: 15/03/2011

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA GASPAR DA SILVA

ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : SÉRGIO OLIVA REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.